

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 022/2021

A primeira infância é uma fase de maior vulnerabilidade, que demanda proteção especial e um ambiente seguro, acolhedor e estimulante. Entender a criança como pessoa em desenvolvimento implica conferir plenitude ao momento da infância por ela ter sentido em si mesma e, adicionalmente, reconhecer o dinamismo do processo de formação cujo resultado é o futuro. Crianças que vivem em condições insalubres, recebem pouco estímulo ou educação mental e têm uma nutrição deficiente em seus primeiros anos de vida estão sujeitas a uma probabilidade muito maior de ter o seu crescimento e desenvolvimento severamente prejudicados.

É, portanto, um período essencial pela qualidade de formação de nossas gerações futuras. Por essa razão, apresentamos o Projeto de Lei em questão, que estabelece diretrizes essenciais que devem servir como norte à Administração Pública, no desenvolvimento de suas políticas e ações que tenham como público alvo a criança durante a primeira infância.

De acordo com o artigo 227 da Constituição Federal, “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

A família, por mais que esta tenha se modificado na sua estrutura, funções e papéis individuais, continua sendo a instituição primordial de cuidado e educação dos filhos, sobretudo nos seus primeiros anos de vida. Nos casos de vulnerabilidade, compete ao Poder Público garantir à família as condições para exercer essa função.

Desta feita, a proposta em debate vai ao encontro da doutrina da proteção integral da criança ao estabelecer critérios a serem observados na elaboração de políticas públicas destinadas a esta parcela da população, conforme determina também o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, in verbis:

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

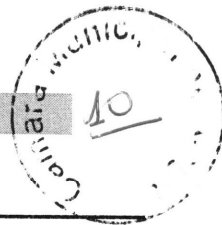
- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias,*
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas,*
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”*



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br



O quadro jurídico e institucional da República determina que o Plano Nacional pela Primeira Infância tenha desdobramento em planos estaduais e municipais, nos quais as questões nacionais, as diretrizes de ações propostas e os objetivos e metas estabelecidos sejam particularizados e apropriados por cada um dos entes federados, segundo suas competências e as particularidades locais.

A autonomia dos municípios representa a responsabilidade de reconhecer as demandas locais e articular estratégias de enfrentamento às violações de direitos e de multiplicação das boas práticas pelas suas infâncias, ao passo em que a qualificação de ações e de profissionais também se torna elemento necessário no processo.

Ante o exposto, solicito aos nobres pares o apoio e aprovação deste Projeto de Lei.

TAIZA GARCIA VARGAS PIROVANI
(Vereadora - AVANTE)